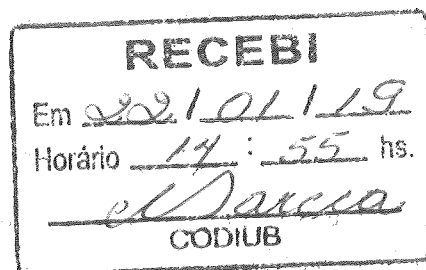


São José do Rio Preto – SP, 18 de janeiro de 2018

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LAUANA ALVES TIMOTEO, PREGOEIRA OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2018 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERADA – CODIUB.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2018**



A empresa **Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda.**, CNPJ nº 03.338.574/0001-62, com endereço à Rua Inglaterra nº 840, Vila Nossa Senhora de Fátima, São José do Rio Preto/SP, neste ato representada por seu sócio, vem mui respeitosamente, nos termos do art. 59, § 1º da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, c.c. art. 70 do RILC – Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODIUB, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão disponibilizada no dia 14/01/2019, que decidiu que o Pregão em questão fora considerado FRACASSADO, pelas razões de fato e de direito que seguem:

### **1. Da Tempestividade**

O presente recurso é tempestivo posto que a disponibilização da decisão de encerramento do Pregão, cujo resultado foi FRACASSADO se deu no dia 14/01/2019, e o protocolo deste instrumento é realizado na presente data, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no item 8.1 do Edital, e em respeito ao § 1º do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 c.c. art. 70 do RILC.

Deste modo, por cabível e tempestivo o presente Recurso, REQUER-SE seja recebido, conhecido e regularmente processado, acolhendo-se integralmente os pleitos, modificando-se a decisão ora questionada.

### **2. Síntese do Fatos**

A empresa municipal CODIUB visando a contratação de empresa prestadora de serviços especializados de aerolevanteamento, atualização de base cadastral urbana e fornecimento de módulos de SIG lançou edital de Pregão Eletrônico, prevendo recebimento de propostas por meio eletrônico a partir das 09:00 do dia 03/10/2018 até às 08:00 do dia 10/10/2018.

O início da Sessão de Disputa de Preços, através do sistema LICITANET, foi iniciado conforme previsto, no dia 10 de outubro de 2018, às 10:00:42, com propostas enviadas pela seguintes empresas: G.I. GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, GEOPIX DO BRASIL LTDA, TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA. E GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS.

A empresa G.I. TECNOLOGIA foi desclassificada pela Pregoeira Oficial em razão de violação do sigilo de propostas, nos termos do art. 55 do RILC.

Após, as empresas classificadas iniciaram a fase disputa de lances, sendo definido no tempo randômico que a empresa detentora da melhor oferta fora a GEOPIX DO BRASIL, que venceu o Lote pelo valor de R\$ 6.086.000,00 (seis milhões e oitenta e seis mil reais).

Em que pese irregularidades identificadas na documentação de habilitação da GEOPIX, houve convocação daquela concorrente para realização da Prova de Conceito, que ocorreu no dia 12/11/2018.

Encerrada a Prova de Conceito realizada pela empresa GEOPIX entendeu a CODIUB que não foram cumpridos os requisitos mínimos, conseqüentemente declarando a empresa como inabilitada.

Ato seguinte foi convocada a empresa GEODADOS, ora RECORRENTE, que realizou a prova integralmente nos dias 05 e 06 de dezembro de 2018, concluindo a CODIUB também pela inabilitação, por suposto descumprimento da prova de Conceito.

Durante a apresentação da prova de Conceito, por parte da empresa GEODADOS, foi citado que as empresas que acompanhavam a realização da prova teriam a oportunidade de manifestar recurso contra a apresentação em até 48 horas após o término da mesma. As empresas G.I. e TOPOCART apresentaram recursos contra a Geodados dentro desse prazo e foi negado à Geodados o direito de resposta imediato, mesmo esta manifestando sua intenção, pois conforme consta no edital, o direito de recurso se abria após o término da licitação.

Ora, se os recursos só podem ser apresentados ao final do certame, por que foram autorizadas as apresentações de recursos pelas empresas que acompanhavam o processo? Se essas autorizações foram concedidas, o lógico seria conceder prazo igual de 48 horas para a RECORRENTE apresentar as suas contrarrazões, e assim a CODIUB reuniria todas as informações e pontos de vista para a sua tomada de decisão.

Fora então convocada a terceira melhor colocada na etapa de lances, a empresa TOPOCART para realização da Prova de Conceito, que ocorreu nos dias 03 e 04 de janeiro do corrente ano, cujo resultado também não foi satisfatório, culminando em nova inabilitação.

Desta feita, diante da inabilitação de TODAS as empresas interessadas, decidiu a Pregoeira declarar a licitação FRACASSADA, fato homologado pelo Diretor Presidente em 14 de janeiro de 2019.

Destaca-se que durante a sessão do dia 14 de janeiro, às 10:05:06 a Pregoeira abriu prazo de 10 minutos para que as empresas manifestassem intenção de recorrer, prazo que foi encerrado às 10:15:07, sob o fundamento de ausência de manifestação por parte das empresas participantes.

Ora, a empresa GEODADOS sempre manifestou seu interesse de recorrer e esperava que seria de pelo menos 48 horas como o concedido para as demais empresas.

Sendo assim, diante do curto lapso de tempo disponibilizado para manifestar intenção de recorrer, bem como em razão do inconformismo com o resultado da Prova de Conceito, a RECORRENTE se manifesta nos seguintes termos:

### **3. Das Razões de Recurso**

No Relatório Técnico da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito foram apontadas 03 justificativas para o não cumprimento da Prova de Conceito:

1. A utilização do software livre denominado QGIS para demonstração de parte dos quesitos;

2. Que este software não está cadastrado no BNDES; e
3. Cumprimento de apenas 86% do Módulo de Trânsito – subgrupo 4.12 – executou 6 dos 7 quesitos.

Em relação à exigência prevista no item 2.3.1 do Termo de Referência, que prevê que a Licitante deverá ser única desenvolvedora e proprietária dos códigos fontes do sistema apresentados já na Prova de Conceito, trata-se de exigência excessivamente onerosa, implicando em nítida afronta aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF/88, especialmente no tocante aos princípios da legalidade e da eficiência.

Ao exigir a apresentação de um software 100% customizado ainda na fase do procedimento licitatório a CODIUB restringe a ampla concorrência e bem como deixa de selecionar proposta mais vantajosa à Administração.

Destaca-se que a exigência excessivamente onerosa do certame homologado como FRACASSADO resultou em prejuízo à Administração Pública, que além de disponibilizar equipe de funcionários por vários dias para acompanhar a realização das provas, não logrou êxito em atingir o resultado almejado, permanecendo impossibilitada de utilizar sistema de geoprocessamento.

Ademais, a utilização de software de código aberto, como é o caso QGIS utilizado pela RECORRENTE durante a Prova de Conceito, garante que mesmo após encerrado o contrato, os dados coletados e geoprocessados por uma empresa permaneçam sendo livremente utilizados pela Administração.

No tocante ao descumprimento de quesito do Subgrupo 4.12 – Módulo Trânsito, consta no Relatório que:

#### Subgrupo 4.12 Módulo Transito

- No item "Camada contendo todos os sentidos de todas as vias" foi apresentado inicialmente apenas vias de mão única, foi então solicitado a empresa que demonstrasse uma via de mão dupla. A empresa não cumpriu este quesito.
- Neste grupo a empresa apresentou 06/07 dos quesitos.

Contudo, a descrição do item no Termo de Referência consta como:

#### 4.12 Modulo Transito

Descritiva do ITEM	Possui o ITEM SIM ou NÃO
Camada contendo todos os Sentido de todas as vias	
Camada de Localização de todos os Semáforos	
Camada de Localização de todos os Radares e controladores de velocidade	
Camada de Localização de todas as câmaras de monitoramento	
Ferramentas específicas para atender transito	
Possibilidade de mudar sentido de vias de forma rápida	

Observa-se que o Edital exigia possibilidade de mudar o sentido de vias, fato que foi integralmente cumprido pela RECORRENTE durante a execução da Prova de Conceito!!!

A exigência de demonstração de via de mão dupla beira a ausência de boa-fé por parte da CODIUB na análise da execução da Prova de Conceito.

Sendo assim, diante dos apontamentos das falhas na condução o certame, em especial no tocante à exigência de software próprio customizado ainda durante o andamento do certame, bem como a impessoalidade na análise da execução da Prova de Conceito pela RECORRENTE, resta inequivocamente demonstrada afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

#### **4. Da Conclusão**

Pelas razões de fato e de direito, a RECORRENTE vem através do presente **REQUERER seja considerada habilitada na Prova de Conceito**, e com a respectiva reversão do julgamento de encerramento do certame com resultado de Pregão Fracassado, como medida justa de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento.



**Geodados Geoprocessamento e Serviços Aéreos Especializados Ltda.**  
**Flavio Gonçalves Boskovitz**